



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000419147

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0506920-89.2009.8.26.0624, da Comarca de Tatuí, em que é apelante MUNICÍPIO DE TATUÍ, é apelado CHRISTEN - REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS S/C LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), HENRIQUE HARRIS JÚNIOR E RICARDO CHIMENTI.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

BOTTO MUSCARI
Relator
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível:0506920-89.2009.8.26.0624

Apelante:Município de Tatuí

Apelada:Christen - Representações Comerciais S/C Ltda.

Comarca:Tatuí

Voto nº 13.030

EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA QUE PRONUNCIA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E EXTINGUE O PROCESSO. SUSPENSÃO ÂNUA E LUSTRO PRESCRICIONAL TRANSCORRIDOS. CREDOR QUE NÃO DEU EFETIVO ANDAMENTO AO PROCESSO APÓS A CITAÇÃO. CRÉDITOS FULMINADOS. APELO DO MUNICÍPIO IMPROVIDO.

Trata-se de apelação interposta pelo Município de Tatuí contra a r. sentença de fls. 140/162, que extinguiu a execução fiscal em virtude de prescrição intercorrente.

Sustenta o ente federativo que: a) houve *error in judicando*; b) a execução versa Taxa e ISS; c) as parcelas referidas nas CDA's são fruto de fragmentação dos débitos; d) as certidões de dívida ativa preenchem os requisitos legais; e) incorreu prescrição; f) a contribuinte firmou acordo de parcelamento em 2019; g) parcelamento é causa interruptiva da prescrição; h) o processo deve avançar (fls. 168/182).

Sem contrarrazões, pois *Christen* não está representada nos autos (fls. 188).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Não vinga o apelo.

Estamos a braços com execução fiscal relativa a ISS e Taxa de Fiscalização e Funcionamento – exercícios 2005 a 2007 (fls. 5/9 – CDA's).

Cronologia dos atos praticados, importante para examinar-se o tema *prescrição intercorrente*: a) o processo foi inaugurado em julho de 2009 (v. etiqueta na autuação – fls. 2); b) despacho ordenador da citação data de novembro do mesmo ano (fls. 10); c) A.R. retornou negativo em novembro/2009 (fls. 12); d) em julho de 2010, o exequente indicou novo endereço para tentativa de citação (fls. 19); e) em fevereiro de 2011, o Município postulou sobrestamento (fls. 26); f) Oficial de Justiça não logrou citar a executada em agosto de 2011 e julho de 2012 (fls. 29 e 39); g) em novembro de 2012, o credor postulou citação editalícia (fls. 40) indeferida (fls. 42/43); h) em setembro e outubro de 2013, o ente subnacional pleiteou sobrestamento (fls. 52 e 55); i) em agosto de 2014, o credor requereu citação ficta (fls. 64); j) edital foi publicado em novembro seguinte (fls. 67); k) em junho de 2015, o credor postulou emprego do *Sisbajud* (fls. 68); l) para viabilizar o uso da ferramenta eletrônica, foi comandada a indicação do valor atualizado do crédito e o número do CNPJ da executada em setembro de 2015 (fls. 74); m) em janeiro de 2016, o exequente postulou apensamento de autos (fls. 75), algo efetivado em julho seguinte (fls. 78); n) em fevereiro de 2017, o credor requereu intimação da devedora para quitação do débito (fls. 81) e A.R. tornou positivo em junho de 2019 (fls. 85); o) em setembro de 2019, os autos foram desapensados daqueles com n. 0507904-10.2008.8.26.0624 (fls. 87) e apensados aos de n. 0505149-71.2012.8.26.0624 (fls. 88); p) em outubro de 2019, o Município requereu a citação da executada (fls. 92); q) em dezembro de 2019 e fevereiro de 2020, o credor postulou suspensão (fls. 101 e 107); r) em outubro de 2021, abril e julho de 2022, o ente federativo renovou pleito de intimação da contribuinte para pagamento (fls. 111, 118 e 122); s) no mês de abril de 2023, o credor postulou emprego do *Sisbajud* (fls. 127/128) e a ferramenta eletrônica não frutificou em janeiro de 2024 (fls. 134); t) vez mais, o exequente pleiteou intimação da devedora em fevereiro de 2024 (fls. 136); u) a execução foi extinta no mês de outubro de 2024 (fls. 140/162).

Após anos de instabilidade jurídica quanto aos marcos interruptivos da prescrição em execuções fiscais, o Superior Tribunal de

Justiça firmou as seguintes teses:

"A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo mesmo depois de escoados os referidos prazos, **considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera**" (REsp. repetitivo n. 1.340.553/RS, 1ª Seção, j. 12/9/2018, rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES - destaquei).

À luz das diretrizes superiores referidas, a citação editalícia ocorrida em novembro de 2014 (fls. 67) **retroagiu**, para fins de interrupção da prescrição, ao dia 14/08/**2014*** (fls. 64), quando **postulado** o mais importante ato de comunicação processual.

A partir daí* reiniciou-se o lustro prescricional que, considerando a suspensão anual prevista no art. 40, § 2º, da Lei Federal n. 6.830/80, se esgotou em 14/08/**2020**.

A r. sentença foi proferida no mês de outubro de **2024** (fls. 140/162) e é certo que, **durante a fluência do lustro** prescricional, o credor não foi além de: i) postular constrição, sem indicar o CNPJ da executada (fls. 68); ii) requerer apensamento (fls. 75); iii) pleitear intimação da executada para pagamento (fls. 81); iv) requerer citação, quando já aperfeiçoado o ato (fls. 92); v) renovar pleitos de sobrestamento (fls. 101 e 107). Postulações sem a virtude de descaracterizar sua **inércia**.

Enfatizo que: **a)** o prazo da prescrição tem fluência **automática**, após o prazo estabelecido no art. 40 da Lei Federal n. 6.830/80 (STJ - REsp. repetitivo n. 1.340.553/RS, 1ª Seção, j. 12/09/2018, rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES); **b)** no dia 22 de fevereiro último, julgando recurso com repercussão geral (Tema 390), o Supremo Tribunal Federal chancelou a seguinte tese: "É constitucional o art. 40 da Lei nº 6.830/1980 (Lei de Execuções Fiscais – LEF), tendo natureza processual o prazo de 1 (um) ano de suspensão da execução fiscal. Após o decurso desse prazo, inicia-se

automaticamente a contagem do prazo prescricional tributário de 5 (cinco) anos" (Recurso Extraordinário n. 636.562/SC, Pleno, rel. Ministro ROBERTO BARROSO).

Sempre bom recordar lições da 18ª Câmara (destaques meus):

"Apelação cível. Execução fiscal. Parcelas de IPTU e de taxa de serviços urbanos. O decreto extintivo com fundamento na prescrição intercorrente deve ser mantido. **Incidência automática do disposto no art. 40 da LEF, independente de pedido da Fazenda ou de pronunciamento judicial, de modo que se contabiliza o prazo anual de suspensão, acrescido do prazo quinquenal de prescrição (perfazendo um total de seis anos).** Aplicação da tese firmada no recente julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS (representativo de controvérsia). No caso, **desde a bem sucedida citação do executado, da qual a exequente fora intimada em 21 de junho de 2013, até a prolação da sentença extintiva, em 04 de julho de 2022, houve o transcurso de prazo muito superior a 06 (seis) anos, sem que nesse período a exequente lograsse promover qualquer ato exitoso no sentido de localizar possíveis bens ou numerários penhoráveis.** Por conseguinte, com base no referido entendimento jurisprudencial, a cobrança em testilha foi fulminada pelo fenômeno prescricional, razão pela qual não há ensejo à reforma da sentença em observância à referida tese proferida em sede representativa de controvérsia. Nega-se provimento ao recurso fazendário, nos termos do acórdão" (Apelação Cível n. 0503306-81.2010.8.26.0320, j. 19/10/2022, rel. Desembargadora BEATRIZ BRAGA);

"Execução Fiscal. IPTU dos exercícios de 2000 e 2001. Sentença que reconheceu, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente e julgou extinta a ação, nos termos do art. 487, II c.c. art. 924, V, do CPC/15 e art. 156, V, do CTN, em razão da ocorrência da prescrição intercorrente. Insurgência da municipalidade. Pretensão à reforma. Desacolhimento. Ação ajuizada na vigência da LC 118/05. Interrupção da prescrição ocorrida com o despacho citatório, em 12/12/2005. **Processo que ficou sem andamento útil por prazo bem superior a cinco anos após a citação** editalícia do executado. **Prescrição intercorrente. Ocorrência. Extinção mantida.** Reexame Necessário. Não conhecimento. Valor da ação que não ultrapassa a 100 (cem) salários mínimos, nos termos do art. 496, § 3º, III, do CPC/2015. Recurso oficial não conhecido e negado provimento ao recurso de apelação" (Apelação/Remessa Necessária n. 0013103-92.2005.8.26.0198, j. 15/02/2021, rel. Desembargador RICARDO CHIMENTI);

"APELAÇÃO – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - Execução Fiscal - IPTU - Exercícios de 2000 a 2004 - ação ajuizada posterior à vigência da LC 118/2005 - **Hipótese de transcurso de mais de cinco anos de paralisação do feito sem atos de empenho procedimental - Ocorrência da prescrição intercorrente quinquenal do crédito tributário** - Processo extinto Recurso Improvido" (Apelação/Remessa Necessária n. 0010814-89.2005.8.26.0198, j. 27/07/2020, rel. Desembargador BURZA NETO).

Friso que, embora o exequente aluda a parcelamento (fls. 181), **não há documento** a respeito.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em suma: andou bem o MM. Juiz de Tatuí quando reconheceu que os créditos se transformaram em indébitos tributários.

Pelo exposto, meu voto **nega provimento** à apelação.

BOTTO MUSCARI
Relator